

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.342, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada ANA PERUGINI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Adelmir Santana, visa **autorizar** o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Taguatinga, no Distrito Federal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 16 de dezembro de 2009, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O nobre Senador Adelmir Santana, ao apresentar Projeto de Lei com objetivo de criar Escola Técnica Federal, localizada em Taguatinga mostrou que a proposta coaduna-se com a política de expansão dos Institutos Federais, perseguida pelo governo federal e com a concretização das metas propostas para o novo Plano Nacional de Educação-PNE, conforme a Lei nº 13.005/14 (meta nº 11).

À época, relevantes argumentos foram arrolados na justificção do Projeto de Lei nº 165, de 2008, de autoria do nobre Senador Adelmir Santana:

[...] Dadas as dificuldades de chegar à universidade, o ensino médio surge como a via por excelência para a profissionalização de expressivo contingente de estudantes, especialmente de famílias de baixa renda. Se nem esse caminho é aberto a esses estudantes, sua inserção no mercado de trabalho, sem maior qualificação, tenderá a ser marcada pelo subemprego.

[...] Conforme a LDB, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho (arts. 39 e 40).

É de se lamentar que, durante quase um decênio, a rede federal de educação profissional tenha praticamente deixado de crescer. Contudo, com a edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, foram revistos os obstáculos à expansão dessa rede. A seguir, o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciado pelo Governo Federal, em 2007, previu a criação, em quatro anos, de 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

Criada em 1958 para atacar o problema das invasões que já apareciam em Brasília, Taguatinga cresceu extraordinariamente em seu meio século de existência. Com população superior a 250 mil habitantes, é considerada, hoje, a capital econômica do Distrito Federal, devido à força de seu comércio e de sua indústria. Isso revela que a cidade merece ter uma escola técnica federal, que proporcionará à sua juventude novas oportunidades de acesso ao ensino de natureza profissional”.

A rigor, desde 2008, não há mais escolas técnicas federais, exceto as Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais (art.1º,IV). Após a criação dos institutos federais de educação ciência e tecnologia, as escolas técnicas pré-existentes foram absorvidas como unidades dos IFETs.

Assim, do ponto de vista da terminologia adotada pela legislação, o objetivo do nobre autor seria criar, em Taguatinga, campus do Instituto Federal de Brasília (IFB).

Observe-se, ainda, que os chamados projetos autorizativos não atendem às recomendações da Súmula nº 1 de 2013, da Comissão de Educação, assim como a normas da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC e, também, da Comissão de Finanças e Tributação-CFT. Este formato de proposição foi abandonado mesmo pelo Senado Federal, cujo plenário deliberou, em 2015, por sua inconstitucionalidade.

Para lidar com essas situações, a Comissão de Educação aprovou, por unanimidade, em 2015, projeto de resolução alterando o regimento, o PRC nº 98/2015, para que o instrumento formal inadequado (projeto de lei, quando de competência do Poder Executivo) seja recebido como Indicação, fazendo com que tramite como se Indicação fora desde sempre.

Considerando o mérito da proposta, recomendaríamos a Indicação, veículo regimental apropriado - ainda mais no caso em espécie, uma vez que seria atingido o princípio da autonomia, garantia constitucional das universidades que foi estendida aos IFETs, estabelecida pela Lei nº 11.892/08. Assim, caberia ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do DF, no âmbito de sua autonomia, concedida, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892/08, posicionar-se em relação à questão suscitada – a criação de um novo campus.

Entretanto, a questão já não cabe e, sem dúvida, o esforço do nobre autor contribuiu para a implementação do campus de Taguatinga do Instituto Federal de Brasília (IFB), ainda em 2008.

Assim, no caso em análise há **perda de objeto**, uma vez que **já há, em pleno funcionamento, campus em Taguatinga, do Instituto Federal de Brasília (IFB)**, localizado à Quadra QNM 40, Área Especial 1, Taguatinga Norte (Cf. site: www.ifb.edu.br/taguatinga).

Desta forma, ao passo em que nos congratulamos com o nobre parlamentar por ter alcançado seu objetivo, sem a necessidade da conclusão da tramitação da proposição em foco, uma vez que já não cabe mesmo a Indicação, face à efetiva implantação do campus de Taguatinga, do Instituto Federal de Brasília (IFB), o voto é, por perda de objeto, contrário ao Projeto de Lei nº 5342, de 2009.

Sala da Comissão, em de abril de 2016.

Deputada ANA PERUGINI
Relatora

2016-3483.docx